



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE NOVO REPARTIMENTO
CNPJ: 34.626.416/0001-31
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM

Parecer técnico jurídico conjuntivo 242/2018.

Assunto: Primeiro Aditivo de prorrogação de prazo, referente ao fornecimento de serviços de manutenção corretiva e preventiva do sistema de iluminação pública para atender a zona urbana e rural do Município ao contrato n° **2018-0578**.

Referência: Mem. 0470/2018-SEMIE

Interessados: Prefeitura Municipal.

Ementa: Primeiro Aditivo de prorrogação de prazo, referente ao fornecimento de serviços de manutenção corretiva e preventiva do sistema de iluminação pública para atender a zona urbana e rural do Município – Configuração de Serviço Contínuo - Possibilidade.

I. RELATÓRIO:

Verifica-se que, por intermédio dos documentos acima identificados, diversos órgãos da Administração solicitaram prorrogação do respectivo contrato.

Diante disso formulou-se consulta quanto a possibilidade jurídica *lato sensu* da formalização do Termo Aditivo de Prorrogação de Vigência ao **Contrato Administrativo n. 2018-0578**, celebrados entre a Prefeitura do Município de Novo Repartimento e a empresa **S. dos Santos Dist. de Materiais para Construção-ME**, cujo objeto é o fornecimento de serviços de manutenção corretiva e preventiva do sistema de iluminação pública para atender a zona urbana e rural do Município, oriundo do **Pregão Presencial SRP n° 9/2018-014**.



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE NOVO REPARTIMENTO
CNPJ: 34.626.416/0001-31
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM

A justificativa da Administração para a realização dos Aditivos para prorrogação de prazo está fundada na essencialidade do serviço de natureza contínua fornecido pela contratada.

A contratada está prestando serviço satisfatório, tendo realizado a manutenção de diversos postes, troca de luminárias, dentre outros, em tempo hábil e com qualidade.

Os preços praticados não sofrerão reajuste, permanecendo os mesmos já praticados desde o início da contratação.

Em síntese é relato do necessário.

II – FUNDAMENTAÇÃO:

II.a – DA NATUREZA CONTÍNUA DO SERVIÇO DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA – LEGALIDADE DA PRORROGAÇÃO:

No que se refere a prorrogação de prazo nos contratos licitatórios, o **artigo 57 da Lei 8666/93** assim dispõe:

“Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses;



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE NOVO REPARTIMENTO
CNPJ: 34.626.416/0001-31
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM

§ 2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.

§ 3º É vedado o contrato com prazo de vigência indeterminado.

§ 4º Em caráter excepcional, devidamente justificado e mediante autorização da autoridade superior, o prazo de que trata o inciso II do caput deste artigo poderá ser prorrogado por até doze meses.

Oportuno salientar que o **artigo 57 da Lei 8.666/93** trata sobre matérias diversas, consoante muito bem esclarece **Marçal Justen Filho**, a saber:

“O artigo dispõe sobre matérias diversas e distintas. A questão da duração dos contratos não se confunde com a prorrogação dos prazos neles previstos para a execução das prestações. O prazo de vigência dos contratos é questão enfrentada no momento da elaboração do ato convocatório; a prorrogação do prazo para a execução das prestações é tema relativo à execução do contrato. Portanto, lógica e cronologicamente as questões são inconfundíveis. Tecnicamente, os §1º e 2º ficariam melhor se inseridos no capítulo destinado a regular a execução dos contratos administrativos. O §3º deveria constar no artigo 55.” (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Marçal Justen Filho, 14ª edição – São Paulo: Dialética, 2010, pg.722).

Ainda no que se refere ao **artigo 57 da Lei 8.666/93**, insta mencionar que este sofreu diversas alterações redacionais, notadamente o inciso II, que passou a ser aplicado como uma autorização para sucessivas renovações contratuais, até o prazo de 60 meses.

Quanto ao prazo de validade do contrato administrativo, impende inicialmente identificar se o mesmo é de execução instantânea ou continuada.

In casu, verifica-se que o objeto do contrato refere-se ao fornecimento de serviços de manutenção corretiva e preventiva do sistema de iluminação



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE NOVO REPARTIMENTO
CNPJ: 34.626.416/0001-31
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM

pública para atender a zona urbana e rural do Município. Portanto, os contratos ora analisados encaixam-se no conceito de execução continuada.

Isso porque a Administração pública Municipal não possui quadro de servidores com qualificação suficiente para realizar a manutenção de todo o parque de iluminação pública, bem como não possui os equipamentos necessários para tanto.

A impossibilidade de prorrogação dos presentes contratos coloca em risco a segurança da população, vez que as ruas permanecem escuras, facilitando a ação de criminosos.

Nesse sentido, pede-se a devida *vênia* para transcrever trecho da doutrina de **Marçal Justen Filho**:

“A identificação dos serviços de natureza contínua não se faz a partir do exame propriamente da atividade pelos particulares, como a execução da prestação contratual. A continuidade do serviço retrata, na verdade, a permanência da necessidade pública a ser satisfeita. Ou seja, o dispositivo abrange os serviços destinados a atender necessidades públicas permanentes, cujo atendimento não exaure prestação semelhante no futuro. Estão abrangidos não apenas os serviços essenciais, mas também as necessidades públicas permanentes relacionadas com as atividades de menor relevância (tal como a limpeza, por exemplo). O que é fundamental é a necessidade pública permanente e contínua a ser satisfeita através de um serviço.

(...)

” (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Marçal Justen Filho, 14ª edição – São Paulo: Dialética, 2010, pg. 726).

Corroborando esse entendimento, vejamos o seguinte:

*“Os **serviços prestados de forma contínua** são aqueles que, pela sua essencialidade, visam atender à necessidade pública de forma*



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE NOVO REPARTIMENTO
CNPJ: 34.626.416/0001-31
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM

permanente e contínua, por mais de um exercício financeiro, assegurando a integridade do patrimônio público ou o funcionamento das atividades finalísticas do órgão ou entidade, de modo que sua interrupção possa comprometer a prestação de um serviço público ou o cumprimento da missão institucional. “ (IN SEGES nº 05/2017, art. 15).

No mesmo sentido caminha a jurisprudência do **TCU**:

*“**Serviços contínuos** são aqueles que constituem necessidade permanente da contratante, que se repetem periódica ou sistematicamente, ligados ou não a sua atividade fim, ainda que sua execução seja realizada de forma intermitente ou por diferentes trabalhadores.” (IN RFB nº 971/2009, art. 115, §2º).*

*“**Serviços contínuos são aqueles que não podem ser interrompidos; fazem-se sucessivamente, sem solução de continuidade, até seu exaurimento ou conclusão do objetivo.** A exemplo, teríamos: limpeza, conservação, manutenção, vigilância, segurança, transporte de valores, carga ou passageiros.” (Acórdão TCU nº 1.240/2005 –Plenário. No mesmo sentido, Ac. 128/1999 e 1.098/2001, ambos do Plenário; e Acórdão TCU nº 1.382/2003 –Primeira Câmara).*

Assim, restando comprovado que há possibilidade legal para a prorrogação contratual ora solicitada, entendo que a mesma poderá ser realizada.

III. CONCLUSÃO:

Ante ao exposto, esclarecendo que “o parecer jurídico tem caráter meramente **opinativo**, não vinculando a Administração ou os particulares à sua motivação ou conclusões” bem como restrita aos aspectos jurídico-formais, observados os apontamentos contidos nesta manifestação, esta Procuradoria-Geral **opina pela inexistência de óbice legal para a realização dos aditivos**



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE NOVO REPARTIMENTO
CNPJ: 34.626.416/0001-31
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM

de prorrogação de prazo pelo período de 12 meses ao contrato n. 2018-0578, conforme fundamentação alhures esboçada, recomendando o seguinte:

Recomenda-se: a remessa ao setor contábil para aferição da existência de dotação orçamentária e financeira para efetivação do aditivo;

Recomenda-se: que acoste aos autos declaração dos gestores sobre a adequação financeira e orçamentária das despesas oriundas dos aditivos;

Recomenda-se: que acoste aos autos autorização da autoridade superior (chefe do Poder Executivo) para realizar o aditivo;

Recomenda-se: remessa a Controladoria Interna para análise e parecer;

Recomenda-se: que realize a publicação do extrato do termo do aditivo na forma em restou publico o extrato do termo de contrato;

Recomenda-se: determine a nomeação de um servidor para funcionar como fiscal de contrato.

É o parecer, salvo melhor entendimento.

Novo Repartimento/PA, 14 de Dezembro de 2018.

AVEILTON SOUZA
OAB/PA – 19.366
ASSESSOR JURÍDICO
Portaria n. 2527/2017



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE NOVO REPARTIMENTO
CNPJ: 34.626.416/0001-31
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM

DESPACHO

Aprovo o Parecer/PROCJUR N.º: 242/2018, contendo 06 laudas, ressaltando seu caráter meramente opinativo sem poder de vincular a Autoridade Superior ao atendimento nele esboçado. Devendo se ater as recomendações impostas.

Encaminhe-se ao Pregoeiro, para prosseguimento.

Novo Repartimento, 14 de dezembro de 2018.

Felipe Lorenzon Ronconi
Procurador Geral do Município
Portaria n.º: 2318/2017

